



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000375670**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500251-68.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VICTOR GABRIEL PEREIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação Criminal nº 1500251-68.2024.8.26.0594**

**Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru - SP**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelado: Victor Gabriel Pereira da Silva**

**Magistrado: Cláudio Augusto Saad Abujamra**

**Voto nº 21.823**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público da sentença que condenou o réu Victor Gabriel Pereira da Silva por tráfico de drogas, com aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação do regime inicial aberto.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de afastamento do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, (ii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e (iii) fixação do regime inicial fechado.

**III. Razões de decidir**

3. A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, com confissão do réu e confirmação por testemunhas.

4. Não há provas de que o réu se dedicasse ao tráfico ou integrasse organização criminosa, justificando a manutenção do redutor. A quantidade de droga apreendida não é suficiente para afastar o redutor. A substituição da pena e o regime inicial aberto são adequados, considerando a primariedade e ausência de antecedentes do réu.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A manutenção do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 é justificada pela ausência de provas de dedicação ao tráfico. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é adequada para réu primário e sem antecedentes."

**Legislação citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 44, art. 33, § 2º, alínea "c".

**Jurisprudência citada:** Súmula Vinculante 59.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 198/204, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Victor Gabriel Pereira da Silva** como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial aberto, 02 (dois) anos e 06 (seis)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

meses de reclusão, mais o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, mais 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando o afastamento do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além da fixação do regime inicial fechado (fls. 219/234).

O recurso foi recebido (fl. 237) e regularmente contrariado (fls. 238/257).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo (fls. 271/279).

**É o relatório.**

O recurso não procede.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa do acusado, que, por sinal, confessou o tráfico de drogas em juízo, esclarecendo, também, que foi a primeira vez que havia praticado esse tipo de conduta (cf. audiovisual a fl. 159).

E, realmente, ficou comprovado nos autos que o réu **Victor Gabriel Pereira da Silva**, no dia 26 de fevereiro de 2024, na Rua Joaquim Augusto da Costa, no Residencial Nova Bauru, na cidade e Comarca de Bauru/SP, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 102,87 gramas de cocaína divididos em 473 (quatrocentas e setenta e três) porções, substância esta entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Todo o material suspeito acima mencionado foi apreendido e submetido à perícia.

O exame químico-toxicológico de fls. 62/65, que foi precedido do laudo de constatação de fls. 26/29, comprovou que a substância apreendida consistia em cocaína.

E os fatos foram ainda corroborados pelos policiais civis Mário Koiti Kassama Filho e Weslleu Belloni Vieira que relataram em juízo que investigavam o pondo de venda de drogas, quando observaram que pessoas, utilizando motos, entregavam entorpecentes para serem posteriormente vendidos. Contaram que, durante a campana, perceberam a chegada do réu, que conversou com a pessoa que ali estava e logo saiu. Resolveram, então, segui-lo. Assim que ele parou em um matagal, puderam ver que ele entrou na mata, com uma sacola vazia, e voltou com a mesma sacola, aparentemente cheia. Por isso, resolveram abordá-lo. Na sacola, estava a droga apreendida. Questionado, o réu disse que aguardava uma pessoa, que passaria para pegar o entorpecente e entregar no ponto de venda. Asseveraram, por fim, que as investigações prosseguiram, resultando na prisão de Rodrigo, que era o proprietário da moto usada pelo réu e, nessa ocasião, foi apreendido um celular, no qual continha uma mensagem de Rodrigo para o réu, elogiando-o porque, apesar de ter sido preso, após sua soltura, já estava novamente no ponto de venda de drogas, exaltando sua coragem por esse fato (cf. audiovisual a fl. 159).

Logo, a procedência da acusação era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena deve ser conservada.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

A base foi aplicada no mínimo legal, observando o Magistrado de origem que a quantidade e a nocividade da droga seriam consideradas na terceira fase da dosimetria penal, por ocasião da aplicação do redutor, evitando-se *bis in idem*.

Na derradeira etapa, não é o caso de se afastar o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas. De fato, respeitada a compreensão diversa do Ministério Público, no meu ponto de vista, não há prova inequívoca nos autos que indique que o réu se dedicasse à atividade criminosa do tráfico ou mesmo que integrasse organização dessa natureza.

A quantidade líquida de entorpecente apreendido (102,87 gramas de cocaína, de acordo com auto de fls. 22/23), por si só, não se revela suficiente para demonstrar essa dedicação. Por outro lado, embora tivesse sido efetuada campana, não há interceptação telefônica que fizesse prova de eventual dedicação ao tráfico. Em momento algum, os policiais mencionaram que já conheciam o acusado de abordagens anteriores, ou mesmo que havia "denúncias" contra ele, não se justificando, para fins de afastamento do redutor, o fato de que, posteriormente, houve a apreensão de um telefone celular pertencente a outra pessoa (Rodrigo), que concorria para a efetivação do tráfico, no qual continha mensagem para o réu, elogiando-o por ter regressado ao ponto de venda de drogas, pois, como bem ressaltado na sentença, fato posterior ao crime em julgamento não pode influenciar na decisão e na análise dos eventos anteriores.

Por isso mesmo, na terceira fase do cálculo, mantenho a redução levada a efeito pelo Juiz sentenciante, na fração de 1/2 (metade), levando-se em conta a quantidade e nocividade da droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei Antidrogas - o qual, também no meu entender, deve ser interpretado conjuntamente ao já mencionado redutor -, conservando-se, assim, a pena final de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal**, à míngua de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

Além disso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra, na espécie, suficiente para a efetivação dos fins da reprimenda penal, e socialmente recomendável, por se tratar de acusado primário, sem antecedentes criminais (cf. artigo 44 do Código Penal) e confesso, como se viu acima.

O regime inicial **aberto**, na hipótese de descumprimento da benesse, igualmente deve ser preservado, visto que estabelecido nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, além da Súmula Vinculante 59.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**